



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

Ofício nº. 032/2021

Origem: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Encaminha Proposição de Lei nº. 016/2021

Data: 22 de julho de 2021.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Submeto o incluso Projeto de Lei que **“ESTABELECE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS EM CASOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRUPI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, à Vossa apreciação e superior consideração dos membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, visando o atendimento do interesse da coletividade nos termos que passamos a expor;

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, compete ao Poder Público garantir que animais não sejam submetidos a crueldade;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (Grifou-se)*

Assim, o presente Projeto de Lei surge para coibir, em âmbito municipal, a prática de maus-tratos contra animais, punindo os infratores a sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e/ou criminais que podem advir da conduta de maltratar animais;

Recentemente circularam nas redes sociais imagens de maus-tratos a animais ocorridos em nosso Município, revelando a necessidade de termos uma Lei que possa inibir tal prática, bem como punir de maneira exemplar seus infratores;

Isto posto, na certeza de que a importância do tema trazido para apreciação será compreendida pelos Membros dessa Casa de Leis, solicito análise e seguinte aprovação do Projeto de Lei anexo.

Atenciosamente,

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

PROJETO DE LEI Nº. 016 DE 22 DE JULHO DE 2021.

ESTABELECE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS EM CASOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRUPI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a prática de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Irupi.

Parágrafo Único. A aplicação da presente Lei não afasta a responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir da prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, se entende por maus-tratos contra animais:

I - mantê-los sem abrigo ou locais em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforço ou comportamento que não se alcançariam, senão por coerção;

V - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e higiene;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, com animais ou pessoas;

VIII - provocar-lhes dolosamente envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - mantê-los acorrentados por período superior a 14 (quatorze) horas diárias, impedindo sua mobilidade em espaço inferior a 15 (quinze) metros quadrados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

X - enclausura-los em área cuja dimensão comprometa sua mobilidade e bem estar físico;

XI - não propiciar morte rápida e indolor, a todo animal cuja eutanásia seja necessária, assim atestada por médico veterinário;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento em ritmo claramente exaustivo ou que possa causar-lhe dano físico;

XIII- abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e/ou comportamental;

XVI - deixar, o motorista do veículo, de prestar o devido atendimento a animais por ele atropelados;

XVII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis e/ou utilizar balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XVIII - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XIX - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma animal para utilização como transporte de pessoas e/ou cargas;

XX - descer ladeiras com veículos de tração animal em velocidade ou carga em valores desproporcionais às capacidades do animal causando-lhe exaustão ou risco de dano físico;

XXI - conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, bem como a utilização de tesouras, pontas de guia e/ou retranca;

XXII - prender animais atrás de veículos em movimento ou atado às caudas de outros;

XXIII - fazer viajar um animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros ou submetê-los a trabalho por mais de 04 (quatro) horas sem descanso, água e/ou alimento;

XXIV - conservar animais embarcados por mais de 08 (oito) horas, sem água e alimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

XXV - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXVI - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou semelhante que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XXVII - encerrar em curral ou em outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 8 (oito) horas;

XXVIII - expor, nos mercados ou outros locais de venda, por mais de 8 (oito) horas, animais em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIX - utilizar método de alimentação forçada de animais;

XXX - despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros animais, exceto aos que, por natureza, somente se alimentam de animais vivos;

XXXI - exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal;

XXXII - esterilizar animais sem o uso de anestésico e demais medicamentos veterinários necessários à sua recuperação e restabelecimento de sua integridade física;

XXXIII - realizar mutilações de qualquer espécie, salvo por médico veterinário que atestará sua necessidade;

XXXIV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

XXXV - submeter fêmeas à prenhes reiteradas sem o respeito às condições fisiológicas do animal;

XXXVI - empregar métodos cruéis para abate de animais, ainda que para consumo humano;

XXXVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§1º. A proibição que trata o inciso XXIX deste artigo refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

I - uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal;

II - uso de petrechos como funil, tubo metálico, tubo de plástico, tubo de PVC e outros;

III - uso de método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

§2º. A infração prevista no inciso XXXV deste artigo restará consumada caso laudo técnico, emitido por Médico-Veterinário, ateste que não foram observadas as condições fisiológicas do animal para reprodução.

Art. 3º. É responsabilidade do proprietário, caracterizando maus-tratos em caso de omissão:

I - manter abrigo de livre acesso ao animal para protegê-lo do sol, da chuva e/ou do frio;

II - evitar a proliferação de proles de animais domésticos, mediante castração ou métodos anticoncepcionais prescritos por médico veterinário;

III - prestar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;

IV - manter o animal vacinado, observando-se os calendários fornecidos pelos órgãos de controle.

Art. 4º. Entende-se por animais, para os fins desta Lei:

I - a fauna urbana, nativa ou exótica;

II - a fauna doméstica e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo Único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo, e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos.

Art. 5º. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de 200 (duzentas) VRTE's;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

VI - sanções restritivas de direitos.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 02 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 100 (cem) VRTE's.

§5º. A multa a que se refere o inciso II do §1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII, XIV e XXXVI do art. 2º desta Lei.

§6º. Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§7º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos;

IV - perda da guarda do animal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

§8º. Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I - opuser embargo aos agentes de fiscalização;
- II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6º. As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo oferecer defesa ou impugnação, em 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação da penalidade, cabendo recurso, em igual prazo, da ciência da decisão.

Art. 8º. O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§2º. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município e/ou jornal de circulação local considerando-se efetivada a notificação 03 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 9º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa e proteção dos animais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

Art. 10. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 7º desta Lei.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§1º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator custear o tratamento do animal, sob pena de ressarcimento de custas à quem o fizer e multa no valor de 100 (cem) VRTE's, sem prejuízo à responsabilização cível e/ou criminal.

§2º. Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário, com o auxílio de força policial.

§3º. Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias, associações e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (22/07/2021).

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

